



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 88
Rub.:

PROCESSO Nº : 12916-0/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 001/2011
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

DILIGÊNCIA/MPC Nº 130/2013

O **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador de Contas, que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

nos termos a seguir expostos:

Trata-se de Processo Seletivo Público nº 001/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, sob a



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 89
Rub.:

responsabilidade do Sr. Adair José Alves Moreira, submetido a esta Corte de Contas para fins de registro e análise de legalidade.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades no certame (fls. 71/79):

1. KB 17. Pessoal_Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

- 1.1. Não consta nos autos a publicação do edital nº 001/2011;
- 1.2. O edital previu que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico Estatutário;
- 1.3. Prorrogação de prazo de validade do certame é considerada como irregularidade, pois o processo seletivo público visa atender situação de excepcional interesse público;
- 1.4. Ausência de parecer da Unidade de Controle Interno;
- 1.5. Ausência de contrato social/estatuto social da Empresa Exata – Assessoria, Consultoria e Planejamento.

Contudo, ao analisar os autos, especialmente o Relatório da Equipe Técnica, verificou-se que o mesmo foi feito com base nas normas atinentes aos Processos Seletivos Simplificados e não aos Procedimentos Seletivos Públicos, que é o objeto do presente processo.

Sabe-se que o Processo Seletivo Público, procedimento de caráter permanente, é forma de seleção dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme preceitua o art. 198, § 4º, da Constituição Federal e a Lei nº 11.350/2006.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 90
Rub.:

Por outro lado, o Processo Seletivo Simplificado visa a contratação temporária de profissionais, a qual somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público devidamente estabelecida em lei, conforme estabelece o art. 37, IX, da Carta Magna, caracterizando-se como via excepcional de recrutamento de pessoal.

Assim, constata-se que se tratam de procedimentos seletivos distintos, os quais não podem ser confundidos, devendo a eles ser aplicadas as normas atinentes a cada um.

Dessa forma, considerando que o Relatório Técnico da Secex foi formulado com base nas leis que fundamentam o Processo Seletivo Simplificado, entende-se que deve ser feita a reanálise dos autos pela Equipe Técnica, a fim de que se verifique a conformidade da documentação referente ao certame com as normas que regulamentam o Procedimento Seletivo Público.

Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **solicita**, a Vossa Excelência a realização da seguinte **DILIGÊNCIA**:

a) pela **remessa** dos autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para que seja feita a reanálise do presente processo, com o fim de verificar a conformidade da documentação com



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 91
Rub.:

as normas que regulamentam o Procedimento Seletivo Público;

b) após, caso constatada a ocorrência de irregularidades, pela **notificação** do gestor para que apresente esclarecimentos acerca dos achados;

c) ao final, pelo **retorno** dos autos ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de março de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas